



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 24 de novembro de 2025.

Parecer: 172/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 158/2025 – “AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BIRIGUI A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI Nº 7.491/2024 - LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025, NA LEI Nº 7.435/2024 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025 E NA LEI Nº 7.067/2021 - PLANO PLURIANUAL-PPA DE 2022 A 2025 E ALTERAÇÕES, E PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Município de Birigui a abrir crédito adicional especial na Lei nº 7.491/2024 - Lei Orçamentária de 2025, na Lei nº 7.435/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e na Lei nº 7.067/2021 - Plano Plurianual-PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3337/2025, em 18 de novembro de 2025. Despachado para parecer em 24 de novembro de 2025. Recebido para parecer em 24 de novembro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei com objetivo de abertura de crédito adicional especial recebimento do Prêmio Excelência Educacional, via PAINSP (Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo), que reconhece e

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3388/2025
Data: 24/11/2025 - Horário: 14:07
Legislativo - PARJU 172/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

recompensa financeiramente as escolas municipais que alcançam metas de desempenho estabelecidas pelo Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (Saresp). Possui o objetivo de ser investido para melhorar a qualidade do ensino e incentivar o avanço pedagógico contínuo.

Considerando a Resolução SEDUC nº 103, de 26 de novembro de 2024 "Institui o Prêmio Excelência Educacional e das providências correlatas",

Artigo 5º - Os recursos do prêmio deverão ser utilizados exclusivamente para: I — Aquisição de materiais de consumo para atividades administrativas, pedagógicas e de pesquisa; II — Compra de bens duráveis e equipamentos necessários aos diferentes ambientes escolares; III — Contratação de serviços para manutenção das instalações físicas, pequenos reparos e conservação da unidade escolar; IV — Contratação de serviços para manutenção de equipamentos escolares; V — Desenvolvimento de atividades pedagógicas, de pesquisa e de formação continuada para os profissionais da educação. Considerando ainda, o

Artigo 7º - Parágrafo Único da referida Resolução: "Os Municípios serão responsáveis por transferir os recursos às escolas premiadas em parcela única, conforme Plano de Aplicação previamente aprovado. As responsabilidades relativas à aplicação dos recursos e à prestação de contas estarão detalhadas no Termo de Compromisso celebrado entre o Estado e os Municípios."

Esclarece que o Governo Estadual já efetuou o repasse, documentos juntados, o respectivo crédito de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, sendo o valor referente, conforme o artigo 1º de R\$ 487.500,00 (quatrocentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Do Crédito Adicional Especial.

Créditos adicionais possuem a função de custear as despesas não previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento, necessitando de autorização legislativa e se dividem em três categorias, dentre elas os créditos especiais.

Créditos especiais são utilizados para custear uma despesa para qual não haja dotação orçamentária específica, ou seja, possibilitam a inclusão de uma nova despesa no orçamento, são autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

III – Do Direito.

O artigo 167 da Constituição Federal é bem claro quanto ao tema:

Art. 167. São vedados: (....) - **V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Neste caso, a transferência destes valores se dá conforme limites autorizados pelo legislativo, ou seja, o próprio fato da transferência de valores dentro do orçamento, anulando um crédito que tem mais recursos do que será utilizado, lançando estes valores para outro elemento, deve guardar proporções ou valores autorizados pelo legislativo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação Popular movida com objetivo de anular a Lei Municipal nº 4.155, de 16 de março de 2021, que determinou a abertura de Crédito Especial para custear a “contratação de serviços artísticos especializados”, para fins de realização de galeria de fotos de todos os ex-prefeitos municipais. Alegação de violação ao Regimento Interno da Câmara e à Lei Orgânica do Município de Amparo, bem assim aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Ação julgada improcedente. Ausência de lesividade ao patrimônio público, bem como de ilegalidade. Recurso oficial, único interposto improvido. REEXAME NECESSÁRIO Nº 1001268-74.2021.8.26.0022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 42da Lei n24.501, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Novo Horizonte Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, por ato da Mesa da Câmara Municipal Lei de natureza orçamentária A abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da despesa pública, com previsão no artigo 167 da Constituição Federal Violação aos artigos 52 e 176, incisos V, VI e VII, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade n2 2062744-70.2018.8.26.0000.

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

SUPLEMENTARES COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZOU E COM BASE EM SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO SISTEMA AUDESP. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. CONTABILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. CONTROLE INTERNO. HORAS EXTRAS. ALMOXARIFADO DA SAÚDE. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES DE ENSINO E SAÚDE. CONTABILIZAÇÃO DE INATIVOS NAS DESPESAS DO ENSINO. PARECER FAVORÁVEL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. **Além disso, o Executivo local realizou abertura de créditos suplementares com base em excesso de arrecadação que não se concretizou e em superávit financeiro insuficiente. Portanto, determino que a Origem somente realize a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e/ou e superávit financeiro caso efetivamente se concretizem e nos moldes da Lei 4.320/64. TC-004093.989.18-4. 25/08/2020. (grifo nosso).**

Lei nº 4320/64:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: **I** - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; **II** - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; **III** - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (....) II - os provenientes de excesso de arrecadação;

O artigo 2º, estabelece que os recursos serão de acordo com o artigo 43, § 1º, II da Lei nº 4320/64, II - os provenientes de excesso de arrecadação, autorizados em lei, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, documentos necessários juntados ao projeto.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588